

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 1047/2024-T

Tema: IRS – Desistência do pedido

Sumário:

- I. À desistência do pedido arbitral aplicam-se subsidiariamente as normas dos artigos 283.º e seguintes do CPC, *ex vi* artigo 29.º, alínea e) do RJAT.
- II. A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer.
- III. Tendo havido lugar à desistência da instância, a Requerente é responsável pela totalidade das custas

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. A..., titular do Número de Identificação Fiscal ... e B..., titular do Número de Identificação Fiscal..., ambos residentes na Rua ..., ..., ...-..., Caldas da Rainha (doravante, “**Requerentes**”), vieram, nos termos e para os efeitos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 1 e 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (doravante, “**RJAT**”), em conjugação com o artigo 99.º, alínea a) e o artigo 102.º, n.º 1, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (doravante, “**CPPT**”), requerer a constituição do tribunal arbitral, com a intervenção de árbitro singular, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, a “**Requerida**” ou “**AT**”), tendo em vista a declaração de ilegalidade dos atos de liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (doravante, “**IRS**”) com os n.º ..., de 10 de julho de 2023, relativo ao ano de 2023 e ..., de 16 de julho de 2024, relativo ao ano de 2024, dos quais resultou um montante a pagar de € 23.586,65 e € 8.401,33, respetivamente, num total de € 31.987,98 e bem

assim, que se determine a condenação da Requerida no reembolso dos valores pagos indevidamente, assim como dos juros indemnizatórios e custas do processo arbitral.

2. De acordo com os artigos 5.º, n.º 2, alínea a), e 6.º, n.º 1, do RJAT, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) designou como árbitro o signatário, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.
3. O Tribunal Arbitral foi constituído no CAAD, em 26 de novembro de 2024, conforme comunicação do Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD.
4. Notificada para o efeito, a Requerida apresentou a sua resposta em 14 de janeiro de 2025.
5. Em 20 de janeiro de 2025, o Tribunal proferiu despacho no qual, por não terem sido arroladas testemunhas e ao abrigo do princípio da autonomia do Tribunal na condução do processo e da livre determinação das diligências de prova necessárias (*cf.* artigo 16.º, alíneas c) e e), do RJAT), dispensou a realização da reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT, concedendo às partes a possibilidade de apresentarem alegações escritas.
6. No dia 3 de fevereiro de 2025, os Requerentes apresentaram requerimento no qual peticionaram a desistência do pedido formulado no requerimento de constituição do tribunal arbitral.
7. No dia 17 de fevereiro de 2025, o Tribunal proferiu despacho a conceder um prazo de 10 dias à Requerida para se pronunciar sobre o requerimento de desistência da instância.
8. Em 18 de fevereiro de 2025, a Requerida apresentou requerimento no qual referiu nada ter a opor à desistência da instância peticionada pela Requerente.

II. SANEAMENTO

9. O Tribunal Arbitral singular foi regularmente constituído. As partes gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, têm legitimidade e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março. O processo arbitral não enferma de nulidades.

III. DO DIREITO

10. De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, é “*de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário*” o “*Código do Processo Civil*” (“CPC”).
11. À desistência do pedido aplica-se, portanto, o disposto nos artigos 283.º e seguintes do CPC (*cf.* decisões arbitrais proferidas nos processos n.º 313/2022-T e n.º 174/2024-T).
12. Nos termos do referido artigo 283.º do CPC, “[o] *autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido*”.
13. O artigo 286.º do CPC, por sua vez, exige a aceitação da desistência pela parte demandada quando seja feita depois da contestação, leia-se, no caso de processo arbitral, resposta da Requerida.
14. Tendo em conta que em 3 de fevereiro de 2025 os Requerentes peticionaram a desistência do pedido e em 18 de fevereiro de 2025 a Requerida referiu “*nada ter a opor*”, aceitando a desistência, estão verificados os pressupostos para a homologação da pretendida desistência do pedido.
15. Assim, no caso *sub judice*, não há qualquer obstáculo formal à desistência da instância peticionada pelos Requerentes, motivo pelo qual o tribunal arbitral, pela presente decisão, homologa a desistência e declara extintos os direitos que os Requerentes pretendiam fazer valer e, conseqüentemente, absolve-se a Autoridade Tributária da instância

IV. DA DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral:

- 1- homologar a desistência do pedido apresentada pelos Requerentes em relação aos atos de liquidação de IRS com os n.ºs ... e ..., relativos aos anos de 2023 e 2024, no montante de € 23.586,65 e € 8.401,33, respetivamente, num total de € 31.987,98;
- 2- extinguir a presente instância; e
- 3- condenar os Requerentes nas custas do processo.

V. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em € 31.987,89 nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

VI. CUSTAS

Nos termos do disposto no artigo 537.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, quando a causa termine por desistência, as custas são pagas pela parte que desistir.

Assim, tendo havido lugar à desistência do pedido pelos Requerentes, são os Requerentes responsáveis pela totalidade das custas.

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 1.836,00 nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar pelos Requerentes, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do citado Regulamento, em conjugação com o disposto no artigo 537.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2025

O Árbitro,
João Taborda da Gama